



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	373
C	a 19 / 04 / 2000	
C	Stolutius	
	Rubrica	

Processo : 10109.001654/96-30

Acórdão : 201-72.962

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 103.843

Recorrente : JOTAUTO VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS - COMPENSAÇÃO - Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação só é possível se houver liquidez e certeza dos créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública. Se o contribuinte apenas alega, sem demonstrar, nem comprovar, os valores que julga ter direito a compensar, não há que se falar em compensação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOTAUTO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10109.001654/96-30
Acórdão : 201-72.962
Recurso : 103.843
Recorrente : JOTAUTO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de PIS, no período de abril de 1995 a abril de 1996.

Em tempo hábil, apresentou impugnação, alegando que, em virtude de sentença judicial, passou a ser credora da União Federal, razão pela qual, requer seja determinada a compensação de créditos tributários. Apesar de afirmar, às fls. 56, ter tal direito, "*conforme faz prova a cópia da sentença judicial*", nada juntou à sua impugnação.

A DRJ em Campo Grande – MS manteve o lançamento.

A contribuinte recorreu a este Conselho, repetindo literalmente a impugnação.

A PGFN em Campo Grande - MS sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10109.001654/96-30
Acórdão : 201-72.962

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio resume-se a uma única questão: tem ou não a contribuinte direito à compensação de créditos que diz possuir contra a Fazenda Nacional?

A própria contribuinte cita, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso, o artigo 170 do CTN como fonte da autorização para a realização da compensação. Por oportuno, transcrevo o citado artigo:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifo nosso)

Como se vê, a possibilidade de compensação prevista no CTN diz respeito a créditos líquidos e certos, ou seja, não pode haver discussão sobre os mesmos e os valores têm que ser conhecidos.

Ora, a recorrente não juntou nenhuma prova da liquidez e certeza de seus supostos créditos. A sua impugnação está limitada a duas laudas (fls. 56/57), sem qualquer documento em anexo, e o seu Recurso (65/66) apenas repete a impugnação, ou seja, nem ao menos provou a existência de qualquer crédito contra a Fazenda Nacional, que dirá a sua liquidez e certeza.

Isto posto, não há que se falar em extinção de crédito tributário pela compensação, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA